



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

INTERESSADO: Colenda Comissão Permanente de Justiça e Redação - CPJR

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 95/2026 – Autoriza a transferência de recursos financeiros, na modalidade de parceria, nos termos da Lei Federal no 13.019/2014, às Associações de Pais e Mestres - APM's das unidades escolares da Rede Municipal de Ensino, contempladas com o Prêmio 'Excelência Educacional', no âmbito do Programa Alfabetiza Juntos SP, dando outras providências.

Sr. Presidente da Câmara:

1- Relatório.

Vossa Senhoria, atendendo solicitação da Comissão Permanente de Justiça e Redação, encaminhou para análise o Projeto de Lei em epígrafe, proposto pelo Prefeito Municipal.

Aos autos foram juntadas cópias: do texto do projeto de lei, da minuta do convênio e da exposição de motivos.

2- Do projeto de lei objeto de estudo.

Esta Procuradoria já explanou, por meio do parecer jurídico nº 107/2013, a prescindibilidade de autorização legislativa para a realização de convênios pelo Poder Executivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

Nesse diapasão, o manual elaborado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, intitulado Repasses Públicos ao Terceiro Setor¹, dispõe que:

Outra questão de relevante interesse a ser analisada é a concernente à necessidade de autorização legislativa para que se possa firmar um Convênio. A redação do § 2º, do artigo 116, da Lei de Licitações, torna claro que Convênio é matéria estritamente administrativa e que a Administração, após estabelecê-lo, tão somente dará ciência ao Legislativo. Ademais, o STF já se pronunciou acerca da matéria e vem decidindo que é inconstitucional a norma que exige autorização legislativa para que se firme um Convênio, notadamente, por ferir a independência dos Poderes (ADI 770, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 20/09/2002).

Todavia, é de se destacar que, com o advento da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), a destinação de recursos para cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atendendo às condições estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e estar prevista na Lei Orçamentária Anual (LOA) ou em seus créditos adicionais; nesse sentido é o artigo 26 do citado diploma legal. Note-se que o dispositivo em comento regula a destinação de recursos públicos para a iniciativa privada, nada mencionando acerca da celebração de convênios, razão pela qual não conflita com o entendimento sufragado pelo STF; ou seja, a autorização legal reclamada pela LRF não é exigência para assinatura de Convênio, mas sim para determinadas espécies de repasses para o setor privado: aquelas destinadas a cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas.

Por outro lado, outras espécies de repasses não alcançadas pelo artigo 26 da LRF parecem prescindir de lei específica, desde que devidamente previstas na LDO e na LOA: é o caso das destinações de recursos para entidades de caráter social, cuja atividade é voluntária e sem finalidade lucrativa, situação em que os repasses estatais configuram verdadeiro fomento a ações de interesse público. (p. 37).

Contudo, também se consignou (na cota exarada nos autos do Processo Administrativo nº 7566/2013) que o envio de projetos de lei pelo executivo com tal objetivo *umenta o controle sobre os atos do Poder Executivo municipal, função primordial do Poder Legislativo, e não atenta contra os interesses ou funções desta Assembleia, não se vislumbrando óbices para que seja apreciado pelos vereadores.*²

¹ Disponível em:

http://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=6&ved=0CDsQFjAF&url=http%3A%2F%2Fwww4.tce.sp.gov.br%2Fsites%2Fdefault%2Ffiles%2Frepasse-publicos-ao-terceiro-setor-dez-2012.pdf&ei=_4iJVO-7IpHisATJ9IHBYA&usg=AFQjCNFN63wuO1d46fAjH25TnkqZyGMMA&bvm=bv.81456516,d.cWc
Acesso em 11/12/2014.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

Feitas tais considerações, passa-se ao estudo do conteúdo do projeto de lei.

Trata-se de projeto de lei que visa autorizar o Poder Executivo a celebrar parcerias com transferência de recursos financeiros às Associações de Pais e Mestres - APMs das unidades escolares relacionadas no Anexo 1, advindos de transferência do Governo do Estado de São Paulo, tudo conforme a Lei Federal nº 13.019/2014.

A Lei Federal nº 13.019/2014 estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos.

Esta modalidade de ajuste com o denominado terceiro setor é importante para o desenvolvimento de atividades que, dada sua especialização, são melhor prestadas pelo particular em colaboração com o Estado do que pelo próprio ente público.

Tendo em vista que o projeto de lei transfere recursos para entidades reconhecidas por todos no Município, não se verificam impedimentos jurídicos à aprovação da lei, opinando-se pela constitucionalidade e legalidade do projeto apresentado.

Santa Bárbara D'Oeste, 21 de setembro de 2026.

RODRIGO FORNAZIERO CAMPILLO LORENTE
Procurador Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BARBARA D'OESTE



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de De Santa Bárbara d'Oeste. Para verificar as assinaturas, clique no link:

<https://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=KBBRMKMPD18683BT> ,

ou vá até o site <https://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: KBBR-MKMP-D186-83BT




Rodrigo Fornaziero Campillo

Lorente

Procuradoria

Assinado em 21/09/2026, às 12:11:46

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO N° - CHAVE: KBBR-MKMP-D186-83BT